



Ofício Circular n. 175/2021 – CML/PM

Manaus, 21 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE n. 041/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 105/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) grupos de geradores cabinados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/11209/15249/00015.

Pregão Eletrônico n.º 105/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) grupos geradores cabinados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF.

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF.

Recorrente: NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida: ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA.

PARECER N.º 041/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ACERTADA E EM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 105/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) grupos geradores cabinados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF.

1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 105/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7 e 12.7.3, adiante transcritos:

“12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10**





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

(dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br”.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, devidamente direcionadas à Autoridade Superior, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas recorrentes no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., constata-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para o conhecimento das razões de recurso.

Observa-se, assim, o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme histórico do chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 105/2021 – CML/PM (fls. 227/228-v), no qual o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação da intenção recursal da licitante recorrente.

Ainda, houve o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o referido recurso foi encaminhado por meio eletrônico na data de 08/7/2021, data





esta dentro do prazo previsto de 03 (três) dias, a partir da data da sessão (em 05/7/2021), uma vez que o prazo encerrou em 08/7/2021.

A empresa ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões conforme fls. 246/249-v dos autos, igualmente, dentro do prazo estabelecido.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento das peças recursais apresentadas pela Recorrente e Recorrida, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e passa à análise do mérito.

É o relatório.

2. DO MÉRITO.

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

A Recorrente alega que a empresa ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou proposta inexequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Alega que o pregoeiro não poderia negociar valores dos itens por se tratar de um certame do tipo menor preço por lote.

Por fim, requer a desclassificação da empresa Recorrida.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega que a Recorrente precisa se pautar de valores reais e não de valores hipotéticos trazidos em planilha orçamentária criada pela licitante.

Aduz que não procedem as alegações da empresa NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Pugna pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO E DAS CONTRARRAZÕES.





A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que a mesmas devem ser analisada à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, destacando-se, os Princípios basilares da Administração Pública, especialmente os relacionados à Lei de Licitação e Contratos.

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Proponente 2 para o certame, por descumprimento de especificações exigidas no instrumento convocatório e seus anexos, mais especificamente pela inobservância aos itens 6.3, 10.5 e 10.5.1 do edital, vejamos:

“6.3. Nos preços incluem-se, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transporte e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexo.

10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou excessivos para a Administração.

10.5.1 Serão considerados inexequíveis os preços que, após concedida ao licitante a oportunidade de apresentar documentos, planilhas e notas fiscais dos fornecedores dos insumos, não demonstrem a exequibilidade da proposta

10.5.3.1. Caso o(s) valor(es) unitário(s) de algum(uns) item(ns) fique(m) acima do estimado pela Administração, será iniciada fase de negociação com o licitante, somente para o(s) respectivo(s) item(ns), até que se atinja aquele valor”.

Compulsando os autos, verifica-se que o levantamento de preços realizado pela Secretaria Requisitante apresenta uma média de mercado, no valor de R\$ 137.505,23 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinco reais e vinte e três centavos), fl. 89.

A Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos, não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição da exequibilidade das propostas.

Vejamos o que dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;





II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Pela Lei de Licitações artigo 48, inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

De acordo com a legislação, é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

Esta interpretação, em regra, é utilizada para obras e serviços de engenharia. Nesta oportunidade e no sentido de suprir a lacuna da lei, por analogia e semelhança ao caso, nos utilizamos da mesma interpretação.

Além disso, nos casos que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços de mercado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se quanto ao tema:

“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Observa-se, ainda, a manifestação do TCU:





TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Com base nisso, em análise simplória dos valores ofertados pela Recorrida e os preços coletados no mercado, verifica-se que 70% menor representaria um valor abaixo de R\$ 96.253,66 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), o que no caso em tela não aconteceu.

Cabe destacar, que a proposta de preços apresentada pela Recorrida, após a fase de negociação, consta valor total do lote na quantia de R\$ 129.964,75 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), representando uma economia de apenas 7,67% para a Administração.

Por fim, no que concerne às alegações de negociação de itens, quando estamos diante de um certame tipo menor preço por lote, o instrumento editalício em seu item 10.5.3.1, é cristalina sua redação, dispondo que se um ou mais itens estiverem com valores acima do estimado pela Administração, será realizada negociação para o (s) item (ns), até que se atinja o valor.

Desta feita, não assiste razão às alegações da Recorrente, uma vez que os valores colacionados para o lote estão dentro dos parâmetros aceitáveis e, não sobrevém em hipótese alguma inexequibilidade.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI
Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE
OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a



documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que:
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO -



PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. *Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.*

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE NO MANDAMUS) E DE PERDA DO OBJETO (ENCERRAMENTO DO CERTAME) AFASTADAS. CONCORRENCIA PUBLICA. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. INABILITAÇÃO QUE SE DEU CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MOMENTO OPORTUNO. DESCLASSIFICAÇÃO. JUNTADA



POSTERIOR. ATENDIMENTO AOS **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §3º, ART. 43, LEI Nº 8.666/93. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR-5ª C. Cível – 0017786-41.2020.8.16.0000 – Rolândia – Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima – J. 28.07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Pretensão da Agravante de reformar decisão que suspendeu concorrência pública para concessão onerosa de gestão, gerenciamento e administração de pátios para a guarda de veículos, caçambas, contêineres e similares recolhidos ou apreendidos no município de Guarulhos – Retratação da liminar inicialmente deferida após a interposição de Agravo Interno pela Agravada – Decisão recorrida que deve ser mantida – Indícios relevantes de violação aos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como de superestimativa do valor da receita bruta mensal constante do estudo de viabilidade econômica – Recurso improvido. (TJ-SP – AI: 22710169820208260000 SP 2271016-98.2020.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/01/2021)”.
9

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da**



licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, opinamos no sentido de manter inalterada a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a Proponente 2 – ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, e no **mérito** pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a Proponente 2 – ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 15 de julho de 2021.

Caroline Portela de Lima – OAB/AM n.º 7.500
Assessora Jurídica – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML / PM	
Fls.	Ass.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 105/2021 – CML/PM
PROCESSO Nº: 2021/11209/15249/00015
INTERESSADO: SEMEF

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em 2 (dois) geradores cabinados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia de informação – SEMEF.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 105/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em 2 (dois) geradores cabinados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia de informação – SEMEF”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da Assessora Jurídica desta Comissão, bem como que a decisão do Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 041/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Caroline Portela de Lima, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

- 1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos;



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM

Fls.

Ass.

2. ADJUDICO o lote do certame nos termos da Ata de fls. 230/232-CML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 20 de julho de 2021.


RAFAEL BASTOS ARAÚJO

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML